



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR**  
**SOCIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.907, DE 2023.**  
**PODER EXECUTIVO**

**Protocolo:** 06 de janeiro de 2023.

**Matéria:** Contratação temporária de 2 (duas) Nutricionistas pelo período de 06 (seis) meses.

**Relatores:** Ver<sup>a</sup>. Patrícia Santos de Castro - CLJRF, e Ver. Marco Vivian Taschetto - CIDBES.

**Memorando nº 03/2023/CLJRF:** Solicita que o Presidente da Câmara Municipal diligencie junto ao Poder Executivo para que apresente: a) declaração do ordenador de despesas; b) estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

**Ofício nº 35/2023/GABPRE:** Encaminha ao Poder Executivo solicitação da CLJRF.

**Ofício nº 117/2023/GAPRE:** Cálculo do impacto orçamentário e financeiro.

**I. RELATÓRIO:** Nos termos regimentais, foi direcionado as Comissões Permanentes competentes, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 4.907, de 2023, que objetiva a contratação temporária de 2 (duas) Nutricionistas pelo período de 06 (seis) meses, em razão do afastamento da servidora do cargo que entrará em licença-maternidade.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

**II. ANÁLISE:** Com efeito, pertinente quanto a iniciativa, conforme previsão do art. 80, incisos III e VII, da Lei Orgânica Municipal. No mérito, insta ressaltar que mesmo não sendo pré-requisito nas proposições de contratação temporária a apresentação do demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, entendeu se fazer necessário no caso em apreço, diante da atual situação enfrentada pelo Município, uma vez que a contratação temporária é contabilizada de igual forma nos índices da despesa com pessoal. Têm-se que a contratação temporária é um instituto que visa o atendimento de demandas excepcionais e temporárias da Administração Pública, onde o STF condicionou sua utilização ao preenchimento de requisitos contidos na norma de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Logo, as razões apresentadas no Projeto de Lei preenchem os requisitos contidos na Tese do STF. Entretanto, mediante consulta no último relatório de Gestão Fiscal – RGF, verificou-se que o Poder Executivo se encontra com índice de 75,99% de gastos com pessoal, ou seja, ultrapassou o limite de 54% estabelecido pelos incisos I, II, III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando vedado qualquer aumento de despesa com pessoal até que o índice de gastos seja condicionado a normalidade, conforme determinação imposta no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. À vista disso, o atual cenário fiscal do



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

Município é grave e o Poder Legislativo Municipal não pode ignorar a existência de desequilíbrio das contas públicas, onde até o presente momento, sequer foi apresentado a estas Comissões planejamento estratégico para redução do percentual extrapolado, que chega a 22%. Desta forma, qualquer proposição que aumente este índice, sacrifica ainda mais a possibilidade de estabilidade das contas públicas, pois seu equilíbrio é “regra de ouro” da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se tratando de equação matemática rígida, em que a diferença numérica entre o montante de receitas e despesas deva ser sempre igual a zero, mas sim que essa equação contenha valores estáveis e equilibrados, a fim de permitir a identificação dos recursos necessários à realização dos gastos. Representa uma relação balanceada entre meios e fins. Assim, o Poder Executivo precisa materializar uma sincronia entre receitas e despesas para ater o aumento descontrolado dos gastos com dinheiro público. Precisa ainda, começar a observar o princípio do equilíbrio das finanças públicas. Contudo, a matéria constante no Projeto de Lei nº 4.907, de 2023, mesmo que eivada de ilegalidade, trata de serviços essenciais, onde sua inviabilidade pode causar paralização na prestação de serviços a famílias cadastradas no Bolsa Família. Somente por estas razões, opina-se pela aprovação da proposição.

**III. VOTO DOS RELATORES DA MATÉRIA:** Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, vota-se pela apreciação do Projeto de Lei nº 4.907, de 2023, em Plenário, após análise das Comissões, uma vez que se trata de serviços essenciais, onde sua paralização traria prejuízos a toda comunidade.

Caçapava do Sul/RS, 23 de março de 2023.

Verª Patricia Santos de Castro - PL  
Relatora da CLJRF

Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB  
Relator da CIDBES

**IV. PARECER DAS COMISSÕES:** Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, as Comissões reunidas no dia 23/03/2023, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL dos relatores da matéria posta ao Projeto de Lei nº 4.907, de 2023.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

Caçapava do Sul/RS, 23 de março de 2023.

**Ver<sup>a</sup> Patricia Santos de Castro - PL**  
Presidente/Relatora da CLJRF

**Ver. Mariano de Moraes Teixeira - PP**  
Vice-Presidente da CLJRF

**Ver<sup>a</sup> Mirella Fernandes Bicchi - PDT**  
Membro da CLJRF

**Ver. Luis Fernando Torres - PT**  
Presidente da CIDBES

**Ver. Marco Aurelio Vivian Taschetto - MDB**  
Vice-Presidente/Relator da CIDBES